



A PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE ARACAJU

Aline Menezes de Souza¹
Antonina Gallotti Lima Leão²
Hortência de Abreu Gonçalves³

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo caracterizar o programa “família acolhedora”, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente como uma das modalidades de medida de proteção garantida ao público infantojuvenil afastado do convívio familiar, de modo a justificar sua importância para a concretização do direito à convivência familiar e comunitária, estabelecido no art. 227 da Constituição Federal. A investigação buscou respaldo não só na Carta Magna de 1988, como também na legislação e em documentos nacionais que tratam do tema, bem como nos princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente, com ênfase à municipalização da política de atendimento, visando a ruptura da antiga cultura da institucionalização. Sendo assim, buscou-se evidenciar a importância do ambiente familiar para a formação de crianças e adolescentes, seres em desenvolvimento, consideradas aqui também, e principalmente, aquelas em situação de risco social e pessoal ou abandono, as quais precisam de um lar temporário, até que seja possível o retorno a sua família de origem. Este último ponto constitui o núcleo fundamental do presente trabalho, vez que entra em cena a família acolhedora, momento em que será feito um estudo sobre a existência desse programa no município de Aracaju.

Palavras-chave: Crianças. Adolescentes. Situação de risco social. Acolhimento familiar. Convivência familiar e comunitária. Princípio da municipalização.

ABSTRACT

The present work aims to characterize the "family friendly" provided in the Statute of Children and Adolescents as a measure of the modalities of protection guaranteed to the public infantojuvenil away from family life, to justify its importance for achieving the

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

² Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES; professora orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso.

³ Pós-Doutora em Estudos Culturais pelo PACC/FCC/ Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professora co-orientadora do estudo.

Este artigo resultou do Trabalho de Conclusão de Curso do Bacharelado em Direito – FANESE, defendido em 2013.2.



right program the family and community , established in art . 227 of the Federal Constitution . The investigation was supported not only in the 1988 Constitution , as well as the law and national documents dealing with the topic as well as the guiding principles of the Rights of Children and Adolescents with emphasis on decentralization of health care policy , aiming to break the ancient culture of institutionalization. Therefore, we sought to demonstrate the importance of the home environment for the training of children and adolescents, developing human beings , considered here also, and especially , those facing social and personal risk or abandonment , which need a temporary home until you can return to your family of origin . This last point is the fundamental core of this work, as it comes into the cozy family scene , at which time a study of the existence of this program in the city of Aracaju be done.

Keywords: Children. Teens. Social risk. Foster care. Family and community life. Principle of decentralization.

1 INTRODUÇÃO

Questão de grande debate em âmbito nacional é a garantia do “Direito à Convivência Familiar e Comunitária” a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar sob medida de proteção, tendo em vista situação de abandono, risco social ou pessoal.

O programa famílias acolhedoras tem como objetivo realizar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem, mediante medida protetiva, nas residências de famílias previamente selecionadas e cadastradas no referido programa. Convivência familiar e comunitária é um dos direitos assegurados a crianças e adolescentes previstos no art. 227 da Constituição Federal, dada a sua importância. Além disso, a esse direito dispõe o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência familiar e Comunitária:

[...] a convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, os quais não podem ser concebidos de modo dissociado de sua família, do contexto sócio-cultural e de todo o seu contexto de vida.⁴

Este artigo visa estudar a medida protetiva de acolhimento familiar ou família acolhedora, conforme previsto no art. 101, VIII, do Estatuto da Criança e do

⁴ BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência familiar e Comunitária.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments>>. Acesso em: 10 set. 2013.



Adolescente (ECA), a fim de estabelecer a importância do mencionado instituto para garantia do direito à Convivência Familiar e Comunitária, observando a efetividade desse direito no Município de Aracaju, no contexto da aplicabilidade desta mediante Lei municipal nº 4.335 de 26 de dezembro de 2012, vez que o programa família acolhedora ainda não existe de forma efetiva, pois, a mencionada lei ainda não fora colocada em prática.

O estudo em tela foi desenvolvido através de fontes secundárias impressas e digitais, associadas à pesquisa de campo, com aplicação de entrevista. Destaca-se que o procedimento relativo à coleta de dados foi realizado partindo-se do exame da legislação atinente ao assunto, com o emprego do método dedutivo.

2 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

2.1 Garantia à Convivência Familiar e Comunitária sob Ótica da Legislação em Vigor

A Carta Magna de 1988, no já mencionado art. 227, eleva à condição de direito fundamental a convivência familiar para toda criança e adolescente, sendo que tal garantia foi introduzida de forma integral no Estatuto da criança e do Adolescente.

Tendo em mira esse direito, o Conanda⁵, a partir de 2004, passou a adotar como política pública em seu planejamento estratégico, com caráter prioritário, a promoção do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. Com isso foi elaborado o “Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária”, publicado em 2006.

O referido Plano tem como objetivo organizar e implementar políticas públicas capazes de assegurar a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária, de forma integrada e articulada com os demais programas de governo.

É nesse contexto social que vai se desenvolvendo a garantia da convivência familiar e comunitária, que é importante destacar, também, a Lei nº 12.010 de 2009,

⁵ O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA é a instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal foi criado pela Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991 e é o órgão responsável por tornar efetivo os direitos, princípios e diretrizes contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.



conhecida por “Lei Nacional de Adoção”, que trouxe em seu bojo importantes inovações para o público infantojuvenil, principalmente ao tocante ao presente trabalho, vez que diz respeito os sagrados princípios da proteção integral e da prevalência na família.

Referida Lei fez significativas mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente, após 19 anos de existência da norma estatutária, mas buscou, primordialmente, aprimorar os meios de garantir-se **o direito fundamental à convivência familiar e comunitária**, entre outras medidas.

Pelo exposto, é de se perceber a preocupação com crianças e adolescentes que necessitam serem afastados de suas famílias de origem por conta de abandono, risco social ou pessoal (art. 98 ECA), no sentido de se garantir, ainda que distantes de suas famílias, o direito à convivência familiar e comunitária.

Tanto é que, como fora esclarecido, a Lei de Adoção substitui a antiga denominação “Abrigo” para adotar o termo “Acolhimento”, como bem explica Antônio Cézar Lima:

A colocação de criança (rectius: inserção) e adolescentes em família substituta dá-se de três modos: pela guarda, tutela ou adoção (art. 33, ECA). Todavia, encontrados na situação descrita no art. 98 e incisos do ECA, podem seguir os programas de **acolhimento familiar ou programas de acolhimento institucional que, na forma da Lei nº 12.010/09, vieram para substituir os “abrigos” e a “colocação familiar”[...]**⁶

Nas palavras de Luciano Alves Rossato, podemos fazer uma análise conclusiva da importância da convivência familiar e comunitária:

Os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livres e felizes trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade. A comunidade, por sua vez, propiciará à pessoa em desenvolvimento envolver-se com os valores sociais e políticos que irão reger a sua vida cidadã, que se inicia, formalmente, aos 16 anos, quando já poderá exercer o direito de sufrágio por meio do voto direto.⁷

⁶ FONSECA, Antônio Cézar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011, 99 (grifo nosso).

⁷ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/1990: artigo por artigo**. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p 164-165.



Observe-se, pois, que o avanço da legislação para que o direito da criança e do adolescente fosse reconhecido, tendo como marcos importantes a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe importantes mudanças.⁸

3. PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

3.1 Acolhimento Familiar e Acolhimento Institucional

Antes de adentrarmos no estudo sobre os tipos de acolhimento previstos no Estatuto é necessário esclarecer que, por não fazer parte do objeto do presente trabalho, não serão tratadas todas as medidas protetivas elencadas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que o foco aqui, frise-se, são aquelas crianças e adolescente que já se encontram afastadas de suas famílias de origem ou extensa.

Dessa forma, das medidas elencadas no mencionado dispositivo trataremos aquelas previstas nos incisos VII e VIII (acolhimento familiar e acolhimento institucional).

O acolhimento familiar distingue-se do institucional, tendo em vista que naquele não ocorre a institucionalização, ou seja, no acolhimento familiar a criança ou o adolescente são acolhidos em residências de famílias acolhedoras, previamente capacitadas e cadastradas, até que seja dada uma solução de caráter permanente para a situação.⁹

Vale destacar ainda que, o encaminhamento de uma criança ou adolescente para acolhimento institucional ou família acolhedora são recursos utilizados em último caso, diante da ameaça à sua integridade física e/ou psíquica. Isso é o que pode ser depreendido da leitura do art. 19, § 3º, do ECA, bem como dos art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.010/2009.

Nessas condições, seguindo as inovações trazidas pela mencionada lei, o Estatuto estabelece no § 2º do art. 29 que a permanência de crianças e adolescentes

⁸ Id. Idib.

⁹ TAVARES, Patrícia S. A política de atendimento. In: AMIN, Andréa Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria S. dos; Kátia R. F. L. A. (coord.), et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 413.



em serviço de acolhimento não será superior a 2 (dois) anos, sendo que nesse período deverão ser desenvolvidos esforços pelo programa para solucionar a situação da criança e do adolescente, para que estes possam retornar para suas famílias de origem, ou, na impossibilidade, serem encaminhadas para uma família substituta, como esclarecido acima.

Entretanto, em situações de extrema excepcionalidade o acolhimento poderá ser superior a 2 (dois) anos, tendo em vista o melhor interesse para criança e/ou adolescente.

Na oportunidade, deve-se destacar ainda que, não obstante a presença na legislação dos dois institutos, o legislador deu a preferência ao acolhimento familiar em relação ao acolhimento institucional, consoante é o que se encontra estabelecido no art. 34, § 1º, ambos do ECA.

3.2 O Acolhimento Familiar como Garantia da Convivência Familiar e Comunitária

A Constituição Federal estabelece em seu art. 227, § 3º, VI que:

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;¹⁰

Na realidade esse dispositivo quando se refere a “acolhimento sob a forma de guarda”, estão estimulando o programa de acolhimento familiar, medida protetiva já tratada de forma sucinta linhas acima, mas que será abordada de forma mais apurada neste capítulo.

O Serviço de proteção em Família Acolhedora encontra-se previsto na Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 2004)¹¹, no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e

¹⁰ BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 03 mai. 2013.

¹¹ Aprovada em 2004, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, a PNAS representa o cumprimento das deliberações da IV Conferência Nacional de Assistência Social, realizada em 2003. Incorporando as demandas da sociedade brasileira no que tange à responsabilidade política, a PNAS define o novo modelo de gestão e apresenta as diretrizes para efetivação da assistência social como direito de cidadania e responsabilidade do Estado.



Comunitária e no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), introduzido neste último através da Lei n. 12.010/09. Sendo que seu *modus operandi* se encontra descrito nos documentos: Orientações Técnicas Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes e Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.¹²

O acolhimento familiar é viabilizado quando uma família, voluntariamente, acolhe em seu espaço familiar criança ou adolescente que necessite de proteção fora do seu contexto familiar de origem, por ameaça ou violação de seus direitos, sem estabelecer vínculo de filiação.

As famílias acolhedoras são necessariamente vinculadas a um Programa, onde são selecionadas, cadastradas, recebem orientação por uma equipe de profissionais preparados, e são acompanhadas para o acolhimento de crianças ou adolescentes.

É importante explicar que, conforme preceitua o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, o acolhimento familiar possui como pressuposto um mandato formal:

[...] é uma guarda fixada judicialmente a ser requerida pelo programa de atendimento ao Juízo, em favor da família acolhedora. A manutenção da guarda – que é instrumento judicial exigível para a regularização deste acolhimento – estará vinculada à permanência da família acolhedora no Programa.¹³

Outro ponto importante é que, às famílias acolhedoras é concedido subsídio financeiro a ser empregado nas despesas voltadas aos cuidados da criança, como alimentação, vestuário, escola, remédios.

Entende-se que a família acolhedora não deva ser vista como uma família extensa, pois a presença do vínculo de parentesco colide com a proposta do acolhimento familiar, configurando-se como reintegração familiar.

Deve ser esclarecido também que a medida protetiva de acolhimento familiar não deve ser confundida com o instituto da adoção. O acolhimento familiar, como esclarecido linhas acima, trata-se de um serviço de acolhimento provisório, até que

¹² VALENTE, Jane. **Acolhimento familiar**: validando e atribuindo sentido às leis protetivas. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n1111>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

¹³ Id. Ibid.



seja tomada uma solução de caráter permanente para a criança ou adolescente, que pode ser a reintegração familiar ou mesmo a adoção.

O programa família acolhedora abrange crianças e adolescentes entre zero e 18 anos de idade incompletos, sendo um acolhimento adequado ao atendimento de crianças e adolescentes que tenham grandes chances de retorno à família de origem, ampliada ou extensa.

Conforme estabelecido no citado documento, “cada família acolhedora deverá acolher uma criança/adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, quando esse número poderá ser ampliado”.

Segundo o documento Orientações Técnicas Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, o programa acolhimento familiar, para o seu efetivo funcionamento, deve observar as seguintes fases: divulgação do programa na comunidade; avaliação dos documentos da família acolhedora; seleção das famílias candidatas; capacitação das famílias candidatas; cadastramento das famílias acolhedoras selecionadas e acompanhamento.

3.3 Acolhimento Familiar x Acolhimento Institucional

Segundo as lições de Jane Valente, o acolhimento familiar e o acolhimento institucional tem a seguinte finalidade:

[...] acolher e oferecer proteção integral a crianças e adolescentes quando necessitam ser afastados temporariamente do convívio familiar de origem ou quando já não contam mais com a proteção e os cuidados de suas famílias.¹⁴

Porém, muito embora tenham essa identidade de finalidade, o acolhimento familiar e o institucional possuem um ponto de distanciamento marcante, que é o tratamento e direitos garantidos ao acolhido, tendo em vista o direito à convivência familiar comunitário.

O acolhimento familiar é realizado no seio de uma família, que se predispõe a acolher uma criança, já o acolhimento institucional é realizado em ambiente residencial sem a presença de pais, mas sim de cuidadores, pessoas que fazem parte da equipe técnica de profissionais do programa.

¹⁴ Id. Ibid.



Na perspectiva do direito à convivência familiar e comunitária, o acolhimento familiar revela-se como instrumento eficiente para a garantia desse direito, de modo a romper com as antigas práticas de institucionalização de crianças e adolescentes.

4 ACOLHIMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE ARACAJU

4.1 Municipalização da Política de Atendimento Voltada para Crianças e Adolescentes

Nas palavras de Patrícia Silveira Tavares, política de atendimento pode ser conceituada da seguinte forma:

Compreende-se, hodiernamente, a política de atendimento, como o conjunto de instituições, princípios, regras e metas que dirigem a elaboração de planos destinados à tutela dos direitos da população infanto-juvenil, permitindo, dessa forma, a materialização do que é determinado, idealmente, pela ordem jurídica.¹⁵

Dessa forma, a política de atendimento pode ser vista como um conjunto de ações, normas, instituições e programas elaborados e concretizados pelo Poder Público, voltado ao atendimento de crianças e adolescentes, com o intuito de promover e garantir os direitos fundamentais.¹⁶

Relativamente a esse ponto é importante destacar as diretrizes da política de atendimento previstas no art. 88 do ECA, que no dizer de Patrícia Silveira podem ser definidas como “instruções que devem ser seguidas na elaboração e na implementação da política de atendimento”.¹⁷

Em relação a tais diretrizes, no que tange a esse trabalho, vale destacar de forma especial o princípio da municipalização, insculpido no inciso I do art. 88 do ECA, sobre o qual esclarece Wilson Donizeti:

A nova diretriz da política de atendimento tem sua base operacional no Município, que assume, agora, pela Constituição Federal, a condição de pessoa autônoma, com *status* de ente federativo e sujeito

¹⁵ TAVARES, Patrícia S. A política de atendimento. In: AMIN, Andréa Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria S. dos; Kátia R. F. L. A. (coord.), et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 380.

¹⁶ Id. *Ibid*, p. 82.

¹⁷ TAVARES, Patrícia. *Ob. cit.*, p. 386.



de direitos em estado de maioridade pública (CF, art. 30, e ECA, art. 88, I).¹⁸

Observar que a nova política de atendimento é reflexo da implantação da Doutrina da Proteção Integral, pois foi através desta que fora construído um novo paradigma para o direito da criança e do adolescente. Sendo assim, ao sair de cena a Doutrina da Situação Irregular, com caráter meramente filantrópico e assistencial, onde a gestão se encontrava centralizada no Poder Judiciário, o qual era responsável pela execução de qualquer medida que dissesse respeito ao menor delinquente, menor abandonado.¹⁹

4.2 Lei Municipal nº 4.335 de 26 de Dezembro de 2012

Em 26 de dezembro de 2012 fora publicada a Lei nº 4.335 que criou no âmbito do município de Aracaju, o serviço de acolhimento familiar, medida de proteção humanizada que visa receber crianças e adolescentes afastados do convívio familiar.

Conforme estabelecido no documento mencionado linhas acima, que traça as diretrizes a ser observada pelos programas de acolhimento, a lei nº 4.335/2012 estabelece parâmetros para a seleção e cadastramento das famílias da comunidade que tenham interesse de participar do programa (art. 3º, §§ 1º e 2º).

Mencionada lei estabelece que, quando do encaminhamento da criança ou adolescente para casa de uma família acolhedora, será dada a preferência ao grupo familiar ou pessoa que tenha relação de afinidade ou afetividade com a criança ou adolescente (parágrafo único, art. 3º).

Quanto a esse ponto a Coordenadora de Planejamento da Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social (SEMFAS), Cristiane Ferreira, em entrevista concedida²⁰, explicou que quando da necessidade da aplicação da medida, havendo uma pessoa próxima da criança, por exemplo, uma madrinha, com

¹⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2009, p. 85.

¹⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. In: SANTOS, Ângela Maria s. dos; Kátia R. F. L. A. (Coord.), et al.; **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 50 – 51.

²⁰ Entrevista realizada em 24 de outubro de 2013, às 17h, na Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social (SEMFAS), na cidade de Aracaju/SE.



a qual a criança tenha laços de afinidade e afetividade, a essa pessoa será dada a preferência para que acolha a criança.

É importante destacar também, que, conforme esclareceu a Coordenadora, essa pessoa ou família com a qual a criança tenha afinidade poderá estar ou não cadastrado no programa de acolhimento no momento do afastamento.

Caso não possua cadastro no momento da retirada da criança do seio de sua família de origem, a pessoa ou família que tenha essa relação de afinidade e afetividade com a criança será entrevistada pela equipe do programa e avaliada para atestar sua aptidão para acolher aquela criança.

Essa possibilidade trazida pela referida lei tem a finalidade de tornar menos traumática para a criança a retirada brusca do seio da família de origem. Sendo assim, a criança tem a oportunidade de conviver com uma família ou pessoa que já fazia parte do seu contexto social e afetivo antes da tomada da medida de afastamento, onde serão garantidos sem nenhum receio ou entraves de adaptação, carinho, amor, afeto e atenção.

Outro ponto positivo da lei é que, conforme preceitua o art. 227, VI da CF, e seu correspondente no ECA, o art. 24, há previsão de um auxílio financeiro para que a família acolhedora possa arcar com as despesas básicas e necessárias da criança e/ou adolescente acolhido (art. 4º).

Destaca-se que a referida lei estabelece que quanto maior for a faixa etária maior o percentual, que, conforme explicou a Coordenadora, tem o objetivo de incentivar o acolhimento de adolescentes, pois geralmente as pessoas preferem as crianças, principalmente as pequeninas. Quanto a esse último a Coordenadora esclareceu também que, a existência desse subsídio não se constitui na ideia principal, pois essa é uma das críticas que o programa sofre, assim como o bolsa família.

Dessa forma, a Lei nº 4.335 apresenta-se como uma proposta que tem o condão de garantir o direito à convivência familiar e comunitária de forma eficaz a quem a lei trata com prioridade, que são nossas crianças e adolescentes.

Em municípios de alguns estados da Federação já se encontra em desenvolvimento esse tipo de programa e os resultados são bastante satisfatórios.



Podemos citar como exemplo e referência em “Acolhimento Familiar” o município de Cascavel, no Estado do Paraná, que desde 2006 presta-se a oferece o programa.²¹

Distante dessa realidade de Cascavel encontra-se o município de Aracaju, pois, muito embora exista a Lei nº 4.335, o programa família acolhedora ainda não foi colocado em prática. Isso porque a referida lei ainda carece de um decreto regulamentar que deverá ser expedido pelo poder executivo municipal, sendo que para tanto se encontra pendente a elaboração das medidas e parâmetros para o funcionamento do programa de família acolhedora na Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social.

Quanto a essa problemática a Coordenadora entrevistada explicou que houve um esforço da gestão passada na promulgação da lei que criou o programa de família acolhedora. Com isso, a SEMFAS preparou um orçamento para que o programa fosse iniciado ainda esse ano (2013). Porém, com a transição da gestão, o grupo novo que entrou na prefeitura não chegou a se inteirar dessa discussão sobre o acolhimento familiar. Dessa forma, a SEMFAS ficou “desarmada”, não tendo como iniciar de imediato o referido programa.

4.3 Crianças e Adolescentes Afastados do Convívio Familiar no Município de Aracaju: Atual Realidade

Como explicado linhas acima, para aquelas crianças e/ou adolescentes afastados do convívio familiar no Município de Aracaju só é oferecido o serviço de acolhimento institucional, muito embora exista a lei que preveja a modalidade de acolhimento familiar.

Quanto a essa realidade é importante esclarecer que, conforme informações contidas no Plano Municipal, a rede de acolhimento de Aracaju encontra-se em desacordo com os princípios e diretrizes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e orienta.

²¹ CUSTÓDIO, Roberto. **Acolhimento familiar é alternativa humanizada aos antigos orfanatos** - Incentivada pelo governo estadual, modalidade temporária de abrigamento se torna comum em diversas cidades do Paraná. Jornal Gazeta do Povo. Paraná, 25 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1393694>>. Acesso em: 04 ago. 2013. (grifo nosso).



Em relação a esse ponto merece ser destacada a realidade de algumas crianças e adolescentes institucionalizadas no município de Aracaju.

Conforme informações da Coordenadora, aos grupos de irmãos afastados do convívio familiar não é garantido o direito da permanência na mesma instituição de acolhimento, conforme preceitua o ECA. Tendo em vista essa situação, Cristiana Ferreira (Coordenadora de Planejamento) informou que, certa feita, em visita a um abrigo da rede do município, fora questionada por uma criança de 08 anos de idade o porquê de ela estar afastada de seus irmãos que estavam em outro abrigo, chegando a própria criança a afirmar que achava a medida injusta, mesmo sem saber que esse é um direito que a lei lhe garante.

E sem contar as situações corriqueiras, pois as crianças institucionalizadas possuem origens e histórias de vida diversificada, necessitando, nesse caso, de profissionais preparados para encarar e saber lidar com essas realidades.

Quanto a esse último ponto a Coordenadora esclarece que às vezes é chamada para intervir em situações de conflitos de adolescentes institucionalizados, pois os cuidadores não têm o preparo para encarar esses adolescentes, principalmente quando estão em fase de adaptação. Por vezes a situação acaba saindo do controle dos cuidadores.

Cristiane relatou que em uma dessas visitas, algumas adolescentes fizeram várias reclamações, dentre as quais: “que elas não tinham celular no abrigo, que a casa era toda fechada, que elas não podiam ver o céu, que os amigos delas não podiam entrar na casa, indagaram o porquê de elas não poderem nada.”

Outro ponto de questionamento das adolescentes foia presença das grades nas janelas e portas do abrigo, chegando ao ponto de elas compararem o ambiente a uma prisão, e, até mesmo, de se colocarem na condição de um adulto que delinuiu e que necessitou ficar encarcerado, tendo em vista o ambiente sombrio do abrigo.

A realidade atual é que, o município de Aracaju não conta com instituições capazes de atenderem as necessidades básicas e necessárias que crianças e adolescentes necessitam, como um local de acolhimento que se aproxime de um ambiente familiar em termos de estrutura, bem como no que é oferecido em termos de lazer.



Com tantas limitações e deficiências das instituições de acolhimento do município de Aracaju, somado a fato de que, por natureza, um acolhimento institucional não reproduz de forma fiel um ambiente familiar, tendo em vista a ausência da figura dos pais, irmãos e demais familiares, pode-se dizer que é difícil ou até mesmo impossível de garantir-se o mínimo de convivência familiar e comunitária para essas crianças institucionalizadas.

Esse fato acaba por se somar a triste realidade desses adolescentes que é o rompimento brusco do contato com seus familiares, sendo, assim, incutido no íntimo de cada um deles, de forma involuntária, a triste sensação de que o mundo tenha se esquecido deles, tendo em vista tantas privações que um acolhimento institucional proporciona a uma criança, que são seres que devem ter acesso a lazer, ambiente saudável, amor, aconchego.

Essa sensação do esquecimento pela sociedade é por vezes demonstrada direta ou indiretamente por essas crianças e adolescentes institucionalizados. A Coordenadora relatou que durante uma de suas visitas a um acolhimento, deparou-se com a seguinte frase escrita na parede da parte interna do abrigo, de autoria de uma adolescente: “alguém, olha pra mim.”

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não restam dúvidas de que o vínculo familiar é um elemento indispensável para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, sendo esse o motivo de elevar-se à categoria de um direito constitucional “a convivência familiar e comunitária.”

Convivência familiar e comunitária somente é possível dentro de um núcleo familiar, com atenção individualizada, carinho, amor, afeto, contato com as pessoas da comunidade, de modo a permitir que a criança possa ter uma vida social normal e saudável, sem privações, e tantas barreiras que o acolhimento institucional proporciona.

Isso porque, tanto no formato como no nome os acolhimentos institucionais são casas, mas não são locais ideais para crianças e adolescentes.



Em detrimento aos direitos e garantias assegurados, nossas crianças e adolescentes ainda são escravas de uma cultura secular, que é prática do abrigo, principalmente aquelas crianças pertencentes a famílias menos favorecidas. Em nosso país, a história da infância pobre se caracteriza pela institucionalização, visto que esta sempre foi uma forma de cuidados desprovidos de sorte, colocando-os fora do convívio familiar.

Nesse contexto, o programa família acolhedora se apresenta como uma proposta capaz de garantir, mesmo que de forma temporária, o tão sonhado lar para aquelas crianças e adolescentes que estão há tempos em instituições de abrigo, que na maioria das vezes completam a maioridade sem que esse objetivo seja alcançado. Isso é o que revela o elevado número de brasileiros em situação de abrigo. As crianças que não conseguem ser adotadas passam de meninos a adultos dentro dos abrigos.

A proposta de realizar um programa de acolhimento familiar é uma medida que requer planejamento e articulação dos agentes responsáveis. Mas, antes disso tudo deve ser levado em consideração que, quando a lei fala que é garantido à criança e ao adolescente a prioridade absoluta nas políticas públicas ela que dizer que, as medidas voltadas a beneficiar o público infantojuvenil devem estar à frente de qualquer outro interesse (art. 4º, parágrafo único, “c”, ECA).

A lei municipal nº 4.335 representa uma verdadeira esperança para jovens e crianças institucionalizados no município de Aracaju, pois cria o programa família acolhedora no âmbito deste município, de modo a atender ao que se encontra estabelecido no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, o qual se destina à promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

Porém, há quase um ano de sua publicação (26 de dezembro de 2012) a referida lei encontra-se pendente de regulamentação, ficando tão somente reservada ao papel, de forma inerte, sob a forma de uma “carta de mera intenção.”

Soma-se a esse fato temos a realidade da rede de acolhimento desse município, que se encontra totalmente desarticulada, tendo em vista que não atende ao que se encontra preconizado no Estatuto da Criança, no mencionado plano, bem



como no documento Orientações Técnicas: Serviços de acolhimento para Crianças e Adolescentes.

Pode-se observar que esse município não está desempenhando de forma eficiente as políticas públicas voltadas à infância e juventude, contrariando, dessa forma, o fim que se espera atingir com instituição do princípio da municipalização (art. 88, I, ECA), que é uma das diretrizes a ser observada para a realização da política estabelecida na norma estatutária.

Conclui-se que o município de Aracaju não atende ao que se encontra previsto na política de atendimento, estabelecida no ECA, cujos ditames estão ancorados na Doutrina da Proteção Integral, onde crianças e adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, seres em desenvolvimento e salvaguardados pelo princípio da prioridade absoluta. Feitas estas considerações podemos concluir que a convivência familiar é um direito que ainda se encontra distante da realidade desse município.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria s. dos; Kátia R. F. L. A. (Coord.), et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 03 mai. 2013.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência familiar e Comunitária**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments>>. Acesso em: 10 set. 2013.

CUSTÓDIO, Roberto. **Acolhimento familiar é alternativa humanizada aos antigos orfanatos** - Incentivada pelo governo estadual, modalidade temporária de abrigamento se torna comum em diversas cidades do Paraná. Jornal Gazeta do Povo. Paraná, 25 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania>>. Acesso em: 04 ago. 2013.

FONSECA, Antônio César Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.



Revista Do Curso de Direito

ISSN: 2236-3173

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/1990: artigo por artigo**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

VALENTE, Jane. **Acolhimento familiar: validando e atribuindo sentido às leis protetivas**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n1111>> Acesso em: 18 mar. 2013.